

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA – MG

Ref.: Pregão Eletrônico n. 020/2025

TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.391.411/0001-32, com sede na Rua Euclides da Silva Leal, nº 232-A, bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 36.120-000, Matias Barbosa/MG respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação à desclassificação da referida empresa em razão de não ter alcançado índice definido pela Prefeitura de Belmiro Braga – MG , o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

BREVES ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

Desde a publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, a recorrente, reconhecida pela solidez de sua atuação em contratos públicos, mobilizou toda a sua expertise para elaborar uma proposta robusta e alinhada às expectativas desta Administração. O histórico impecável de atendimentos prestados à Prefeitura de Belmiro Braga – MG ¹, sem qualquer registro de atraso, questionamento ou ônus indevido, demonstra, de forma inequívoca, a confiabilidade e o compromisso desta empresa em honrar cada etapa contratual. Esse desempenho consistente deveria ter sido considerado como parâmetro de segurança, reforçando não apenas a capacidade técnica, mas também o zelo pela eficiência e pela economicidade na entrega dos serviços. Ao confiar na lisura e na

¹ ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº ATA07-3/2025, ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº ATA03-18/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº ATA16-7/2023 e ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº ATA15-8/2022.

Avenida dos Andradas, 547 Cj. 818/822 Centro
Juiz de Fora/MG - CEP 36036-000



reputação já consolidada da recorrente, este Ente Público encontraria a certeza de um parceiro experiente, capaz de assegurar resultados positivos e continuidade efetiva das atividades essenciais.

Entretanto, restou claro que o pregoeiro se apegou estritamente ao texto do edital, deixando de lado o espírito prático e a real vocação deste certame para atender ao interesse público. Ao constatar que a recorrente não atingiu o índice mínimo de 1 em Liquidez Geral/Liquidez Corrente/Solvência Geral, o Ilustre Pregoeiro simplesmente desprezou a proposta que, na prática, representava a opção mais vantajosa para a Administração. Afinal, foi exatamente esta Recorrente – única a apresentar cotação completa para todos os itens previstos – quem demonstrou, com precisão e compromisso, sua capacidade de cumprir o fornecimento de forma integral. Desconsiderar essa realidade em nome de uma interpretação meramente literal significa conferir um formalismo exacerbado ao certame e, consequentemente, empobrecer o processo e afastar daquela que efetivamente garantiria o melhor atendimento à coletividade.

DA INADEQUAÇÃO DE ÍNDICES ISOLADOS PARA A AVALIAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA DE UMA EMPRESA

Quando se busca aferir a solidez econômico-financeira de uma empresa, restringir-se à análise de simples coeficiente contábeis equivale a avaliar um vasto oceano a partir de um único ponto na praia. O índice de liquidez ou solvência, embora útil como indicativo preliminar, captura apenas um instante estatístico – o retrato congelado de um balanço em uma dada data –, sem abranger movimentos sazonais, entradas futuras de recursos, nem as estratégias de gestão de caixa que muitas companhias empregam para amortecer oscilações inevitáveis. Por si só, o número não explica os acordos comerciais em curso, as garantias bancárias contratadas, nem as linhas de crédito pré-aprovadas que sustentam o fluxo de pagamentos.

Um ponto muito mais concreto seria a análise da participação desta Recorrente em contratos administrativos então vigentes com o mesmo Ente Público promotor do Pregão Eletrônico n.º 020/2025. **Não se trata aqui de meras conjecturas ou de números frios em planilhas: fala-se de um relacionamento já testado e aprovado**, cujo desempenho pode ser aferido diretamente nos relatórios



de execução contratual, nos atestados de fornecimento e nos índices de satisfação dos gestores responsáveis.

Do ponto de vista econômico, empresas de diferentes portes e setores operam com ciclos de recebimento e desembolso que se estendem por prazos variados. Uma empresa que comercializa equipamentos e insumos ligados à saúde, por exemplo, pode ter contratos de fornecimento que geram receitas bilaterais ao longo de meses, com parcelamentos e cronogramas de entrega que não se refletem imediatamente no ativo circulante. Nesse contexto, exigir índice mínimo de “1” em índices estáticos significa supor que todo o setor opera em regime de caixa perfeito, sem considerar estoques, gestão de contas a receber e práticas de faturamento que são rotineiras no mercado. **Trata-se de uma visão mecânica, que prioriza o formato do documento em detrimento da substância da relação comercial.**

Ademais, em cenários reais de licitação, a Administração Pública ganha muito mais ao contar com fornecedores capazes de assegurar continuidade na entrega, integridade de estoque e comprometimento contratual do que ao descartar, sumariamente, aquele que comprovou, ao longo de anos, a execução sem falhas de contratos análogos. A Recorrente, titular de acordos correntes e inteiramente adimplidos junto a este mesmo Ente, traz em seu histórico provas vivas de que honrar compromissos vai além do simples cumprimento de índices financeiros estáticos. **Essa experiência opera como um seguro de performance e deve ser valorizada tão logo quanto, senão mais, do que braçais índices contábeis.**

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É crucial ressaltar que a proposta mais vantajosa não pode ser medida apenas por indicadores financeiros isolados, mas pela somatória de fatores que garantam à Administração a segurança, a economicidade e a continuidade do serviço a ser prestado.

A Recorrente, **ao apresentar cotação para todos os itens do edital – coisa que nenhuma outra concorrente fez – demonstrou, além de robustez técnica, um compromisso inequívoco com a integralidade do fornecimento dos materiais licitados.** Ao ignorar esse diferencial, o Pregoeiro abriu mão de escolher a alternativa que, em termos práticos, oferecia o melhor equilíbrio entre preço, qualidade e prazo de entrega.

Avenida dos Andradas, 547 Cj. 818/822 Centro
Juiz de Fora/MG - CEP 36036-000



Além disso, limitar-se estritamente ao critério numérico de liquidez/solvência é colocar em segundo plano elementos fundamentais como experiência comprovada, capacidade logística e histórico de adimplemento sem registro de qualquer intercorrência. A exclusão da Recorrente, por aferir somente índices contábeis, fragiliza o princípio de selecionar, de fato, a proposta que traga maior retorno ao erário público. Esse princípio, que deve nortear todo certame, exige olhar amplo sobre a proposta, valorizando aquelas empresas que apresentam o pacote completo de atendimento, entrega e suporte.

Em última análise, ao constatar que a Administração foi impedida de aproveitar a única proposta capaz de atender integralmente ao objeto licitado, torna-se imperioso mitigar a aplicação estrita de índices isolados e adotar uma visão mais ampla, centrada no interesse público — verdadeiro farol que deve guiar cada decisão administrativa.

Ademais, conforme restou evidente na sequência de mensagens registradas pelo Pregoeiro em 11/07/2025, especialmente às 13h08min45s, ficou consignado que a Recorrente foi sumariamente inabilitada por três únicos e estritamente formais motivos — ausência de índice contábil de 2024, índice de 2023 inferior a 1 e falta de indicação de marcas nos itens cotados — sem que se considerasse o impacto real dessa exclusão para o resultado final do certame. Esse procedimento mecanicista ignorou o fato de que esta empresa não só estava apta a fornecer a totalidade dos materiais licitados, mas fazia isso com a solidez comprovada por contratos vigentes e adimplentes junto a este mesmo Ente Público. Ao optar por esse caminho, o Ilustre Pregoeiro não só desprezou o potencial de continuidade e segurança que somente a Recorrente oferecia, como também relegou a importância da regularidade documental — que, diga-se de passagem, já fora sanada em certames anteriores — a patamar superior ao interesse público de se garantir o melhor atendimento possível à população. **Tal postura sacrifica a eficiência e a economicidade em nome de uma literalidade excessiva, afastando-se do verdadeiro propósito da licitação pública.**



**DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESARRAZOADAS:
DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Não se pode ignorar que o certame, ao se pautar por formalismos exacerbados, acabou transformando requisitos simples em verdadeiras barreiras artificiais, capazes de afastar da disputa aqueles concorrentes mais preparados para garantir o pleno atendimento das necessidades públicas.

Quando se eleva a níveis quase inacessíveis exigências de exibição de índices, protocolos e detalhamentos técnicos, sem qualquer razoabilidade na sua aplicação prática, o processo licitatório perde a flexibilidade necessária para identificar o real potencial das empresas em atender ao interesse público, o qual, em primeira e última análises, deve ser o real condutor da atuação administrativa. Esse excesso de zelo burocrático, longe de conferir segurança, engessa o procedimento, limitando a Administração a uma visão estreita e desprovida de sensibilidade à realidade fática.

É como se o edital tivesse achado importante punir exclusivamente a recorrente, adotando um critério de desclassificação que soa mais como deselegância procedural do que como legítima prestação de controle. Adotar tal postura equivale a premiar o formalismo vazio e penalizar a eficiência real, afastando a Administração do propósito maior de contratar o melhor – não o mais burocrático.

O certame parece ter se preocupado mais em aferir o grau de refino do atendimento a requisitos formais do que em assegurar a entrega do objeto licitado de forma contínua e confiável. Ao insistir na inabilitação da Recorrente, a Administração afasta de si uma candidata dotada de alto grau de prontidão operacional e histórico sólido – justamente por se encantar por um ritualismo que não dialoga com as necessidades concretas do serviço público.

Por fim, convém enfatizar que as exigências editalícias, em vez de servirem ao interesse público, tornaram-se obstáculos descabidos quando aplicadas de maneira inflexível e sem dimensão de interesse coletivo. Ao desprezar a razoabilidade na análise dos documentos apresentados, o certame sucumbe à ilusão de que a burocracia é, por si só, garantia de lisura e qualidade. Largar mão da oportunidade de ajustar falhas formais simples e indispesáveis em favor de uma visão mais ampla e pragmática significa sacrificar o alcance do objeto licitado e o direito da sociedade a receber o melhor em termos de preço, prazo e qualidade. Por



esta razão, impõe-se a reavaliação das exigências, para que não se confunda excesso de formalismo com rigor técnico, recuperando-se, assim, a verdadeira finalidade deste procedimento: a contratação eficiente e vantajosa para o erário.

De todo modo, a documentação apresentada fora, então, considerada insuficiente, dando por inabilitada a Concorrente que apresentou a proposta mais completa e vantajosa à Administração, em óbvia violação ao Princípio da Vinculação Obrigatória ao Instrumento Convocatório e num excesso de formalismo.

Assim, impõe-se a revisão da decisão, de modo a reassumir o verdadeiro espírito da licitação: obter o melhor resultado para a coletividade.

DOS PEDIDOS

Ante todo o expor, requer que esta peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **INTEGRALMENTE DEFERIDA**, pelas razões e fundamentos acima expostos, a fim de que se declare a empresa **TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** habilitada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Juiz de Fora – MG, 15 de julho de 2025.

TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Avenida dos Andradas, 547 Cj. 818/822 Centro
Juiz de Fora/MG - CEP 36036-000

